



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-220007/000429/2020
Data de autuação: 16/03/2020
Regulada: Prolagos
Assunto: Contraprova dos resultados das análises da qualidade da água - Prolagos
Sessão Regulatória: 25/10/2023

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão da decisão do Conselho Diretor proferida na Reunião Interna[i] de 11 de março de 2020 que determinou que a Prolagos apresentasse contraprova dos resultados das análises da qualidade da água realizadas em laboratórios próprios e externos de 2018 até fevereiro de 2020.

Oficiada[ii] a apresentar a documentação supra, a Prolagos informou[iii] que “as análises encaminhadas a esta AGENERSA de forma periódica são coletadas e realizadas por laboratório devidamente credenciado/acreditado, o que – de per si - já conferem aos resultados obtidos e enviados, a qualidade e credibilidade necessária”. No que se refere ao pedido de realização de contraprova, esclareceu que a sua realização é inviável pelas seguintes razões:

“As amostras são coletadas através de procedimento criterioso e armazenadas em recipientes esterilizados sendo, posteriormente, armazenadas para transporte até o Laboratório em caixas condicionadas com resfriamento. Toda essa condução do técnico laboratorial, representante do laboratório contratado, garante com que as amostras cheguem ao laboratório em condições adequadas para análise, ou seja, válidas. Todavia, mesmo com toda essa condução adotada pelo especialista coletor, as amostras, bem como os seus respectivos frascos possuem validade curta. Os padrões de validade das amostras de água são, conforme Portaria do Ministério da Saúde n.º 2.914/2011, de 12 de dezembro de 2011 e Guia Nacional de Coleta e Preservação de Amostras realizado pela Agência Nacional de Água - ANA, de 24 horas, o que desonera o armazenamento do produto coletado pelos Laboratórios e Concessionária por período maior, tal como inviabiliza sua reanálise para contraprova, conforme requerido por esta Agência Reguladora Estadual. O Guia Nacional completo é disponível no site da ANA e pode ser acessado através do link: (...) Apenas para complemento, o referido Guia Nacional, quando trata especificamente do tema, apregoa que “O período total da amostragem composta poderá ser subdividido, de acordo com a capacidade de processamento do laboratório. Quando o laboratório de ensaios se encontra em local distante dos pontos de amostragens, recomenda-se que as amostras sejam compostas em períodos menores que 24 horas, devido aos tempos máximos para a realização de ensaios de alguns parâmetros, de forma a não exceder o prazo de validade da amostra.”

Acerca das informações prestadas pela Regulada, a CASAN[iv] pontuou que a “Concessionária Prolagos, cumpre o que determina a Portaria nº 2.914/2011 – Procedimentos de Controle e de Vigilância da Qualidade da Água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, bem como, o Manual de Procedimentos para Prestação de Serviços Públicos de Saneamento Básico, e que a Concessionária Prolagos, tem compromisso, de mensalmente encaminhar o Relatório de Análise de Água e Esgoto a esta Agência”.

Assim, visando não cercear o direito ao contraditório e ampla defesa, a SECEX encaminhou o Ofício AGENERSA/SECEX N° 773/2020[v] à Prolagos, informando acerca da autuação do presente processo.

A Concessionária[vi] então, ressaltou a impossibilidade de realização da solicitação e destacou a similaridade do presente feito com o processo E-22/007.56/2019, que trata da divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano, conforme abaixo:

“Em substituição/paralelamente a tramitação dos presentes autos, o tema em espeque passou a ser tratado nos autos do processo SEI-E-22/007.56/2019 (vide fls. 1209 e seguintes), o que ensejou solicitação idêntica a formulada do processo em referência e, conseqüentemente manifestações da Concessionária e da CASAN que esclareceu que “Nas justificativas apresentadas pela Concessionária através das cartas Prolagos PRO-20200001693-CTE, de 14/08/2020 e PRO-2020-0002104-CTE, de 16/10/2020, na observação das questões técnicas, entende-se que as análises encaminhadas a esta AGENERSA, pela Concessionária de forma periódica, são coletadas e realizadas por laboratório devidamente credenciado/acreditado, em que esta CASAN verifica e confere aos resultados obtidos e, estando todos os parâmetros dentro das normais técnicas estabelecidas são arquivados, não havendo necessidade de uma contraprova e que a realização da mesma, sobre os exames laboratoriais de qualidade da água desde o período de 2018, é inviável.”

A CASAN, sobre o ponto específico, nos autos do processo SEI-E22/007.56/2020, concluiu:

“(…) Portanto, esta CASAN entende que para a realização de contraprova das análises da qualidade da água distribuída a população, que é responsabilidade da Concessionária, os laudos teriam que ser contestados na época da entrega dos resultados pela AGENERSA/CASAN ou motivada por alguma denúncia. Diante destes fatos e da impossibilidade da realização de contraprova das análises retroativas, esta CASAN solicita o encerramento deste Processo, tendo em vista que o objeto do mesmo é o Cumprimento do Decreto n° 5.440/2005, em que a Concessionária cumpriu todas as exigências. (Grifamos)

Sendo o entendimento exarado pela CASAN acompanhado pela Procuradoria, o tema foi conhecido e apreciado pelo Conselho Diretor na sessão regulatória de 26 de janeiro de 2021.”

A esse respeito, a CASAN[vii] reiterou suas manifestações anteriores e entendeu que *”mesmo o tema já tendo sido deliberado pelo CODIR em reunião interna de 11/03/2020, não sendo contraditório a decisão, essa CASAN entende que tal solicitação não tem amparo técnico pelos fatos e motivos já mencionados neste processo, na qual inviabilizam a realização de contraprovas, tendo em vista a existência de vários critérios para a sua realização como tempo e local para correlacionar de forma específica as amostras coletadas”*, além disso, salientou que *”a realização de contraprova das análises da qualidade da água distribuída a população, que é responsabilidade da Concessionária, os laudos teriam que ser contestados na época da entrega dos resultados pela AGENERSA/CASAN ou motivada por alguma denúncia”*.

O presente foi, então, distribuído à minha relatoria, conforme decisão proferida pelo Conselho Diretor na 15ª Reunião Interna de 19/05/2021, através da RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR N° 767/2021[viii].

Ao analisar o processo, a Procuradoria[ix] concordou com o entendimento da Câmara Técnica, opinando pelo arquivamento do feito ante a ausência de expertise técnica do órgão jurídico acerca da matéria em debate.

Instado[x] a apresentar sua contribuição, o INEA[xi] manifestou-se tecnicamente *“de acordo com o Parecer n° 41/2021/AGENERSA/CASAN (15309032) elaborado pelos Analistas da AGENERSA”*.

Por fim, à Regulada foi requerido que apresentasse Razões Finais, sempre em respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 N° 106/2023[xii], o qual a Prolagos respondeu repisando os argumentos já exarados ao longo do feito.

Este é o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

-
- [\[i\]](#) Doc SEI nº 3906394
 - [\[ii\]](#) Doc SEI nº 3757583 - Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 294/2020
 - [\[iii\]](#) Doc SEI nº 7498427 – Carta Prolagos PRO-2020-001693-CTE
 - [\[iv\]](#) Doc SEI nº 8250444
 - [\[v\]](#) Doc SEI nº 8257594
 - [\[vi\]](#) Doc SEI nº 13217541 – Carta Prolagos PRO-2021-000105-CTE
 - [\[vii\]](#) Doc SEI nº 15309032
 - [\[viii\]](#) Doc SEI nº 15989976
 - [\[ix\]](#) Doc SEI nº 17397255
 - [\[x\]](#) Doc SEI nº 28114956 - Ofício AGENERSA/SCEXEC SEI nº 110/2022
 - [\[xi\]](#) Doc SEI nº 28860491
 - [\[xii\]](#) Doc SEI nº 60723594

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 27/10/2023, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **62169640** e o código CRC **DA96DAA0**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000429/2020

SEI nº 62169640

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 42/2023/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/000429/2020

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA PROLAGOS

Processo nº: SEI-220007/000429/2020
Data de autuação: 16/03/2020
Regulada: Prolagos
Assunto: Contraprova dos resultados das análises da qualidade da água – Prolagos
Sessão Regulatória: 25/10/2023

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão da decisão do Conselho Diretor proferida na Reunião Interna de 27 de janeiro de 2020 que determinou que a Prolagos apresentasse contraprova dos resultados das análises da qualidade da água realizadas em laboratórios próprios e externos de 2018 até a data da referida Reunião.

A Concessionária argumentou, no entanto, que a realização dessa contraprova se mostrava inviável sob o ponto de vista técnico, isto porque, segundo os padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde^[i] e pela Agência Nacional de Águas^[ii], o tempo máximo para a realização de ensaios de alguns parâmetros de análise da água se limita a 24 horas, de forma que, passado esse tempo, torna-se inviável realizar uma nova análise da mesma amostra coletada.

Em seu parecer, a CASAN concordou com o ponto trazido pela Prolagos ressaltando que, apesar da determinação exarada pelo CODIR em sede de Reunião Interna, a solicitação de apresentação dessas contraprovas não tem amparo técnico, “*tendo em vista a existência de vários critérios para a sua realização como tempo e local para correlacionar de forma específica as amostras coletadas*”.

A fim de complementar a instrução do feito, o presente processo foi remetido ao INEA para que este trouxesse sua contribuição técnica acerca do assunto ora debatido e a posição do Instituto se alinhou por completo à avaliação realizada pela CASAN.

Diante dos pareceres técnicos já expostos, entendo que, de fato, uma vez que a análise de parâmetros microbiológicos da água deve ser iniciada dentro do prazo de 24 horas desde sua coleta, torna-se inviável qualquer realização de contraprova retroativa dos exames laboratoriais de qualidade da água. Além disso, periodicamente são coletadas amostras da água que são enviadas para análise de laboratório credenciado, cujo resultado é minuciosamente verificado pela CASAN para averiguar se estão de acordo com as normas técnicas estabelecidas.

Vale lembrar, ainda, que permanece em curso o processo SEI-220007/000855/2021 inaugurado especificamente para elaboração de proposta de Instrução Normativa sobre a “*apresentação de prova e contraprova dos resultados das análises da qualidade da água*”, conforme decisão proferida pelo CODIR no processo nº E-22/007.56/2019.

Desta forma, compulsando os autos, em especial as análises técnicas da CASAN e do INEA, entendo pela inviabilidade da apresentação da contraprova dos resultados das análises da qualidade da água realizadas em anos anteriores. Assim, a comprovação de qualidade deve permanecer sendo realizada mediante relatórios periódicos encaminhados para a Câmara Técnica desta AGENERSA.

Vale ressaltar, no entanto, a importância da Concessionária se manter consciente de sua responsabilidade em atuar, constantemente, segundo os parâmetros considerados de excelência, sempre em completo atendimento às normativas vigentes e observância aos princípios da regularidade, eficiência, continuidade e manutenção do serviço essencial prestado.

Pelo exposto, em sintonia com o órgão técnico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Considerar que não houve descumprimento à determinação do CODIR, por parte da Prolagos, por não apresentar contraprova dos resultados das análises da qualidade da água realizadas em laboratórios próprios e externos de 2018 até 27 de janeiro de 2020, ante a sua inviabilidade técnica;
2. Determinar que a SECEX junte a presente Decisão aos autos do processo SEI-220007/000855/2021 para fins de complementação à formação do entendimento da Instrução Normativa objeto do feito;
3. Encerrar o presente processo.

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i] Portaria do Ministério da Saúde n.º 2.914/20111, de 12 de dezembro de 2011

[ii] Guia Nacional de Coleta e Preservação de Amostras realizado pela Agência Nacional de Água - ANA



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 27/10/2023, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **62170167** e o código CRC **BA3E4167**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. _____, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

Prolagos - Contraprova dos resultados das análises da qualidade da água.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º **SEI-220007/000429/2020**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que não houve descumprimento à determinação do CODIR, por parte da Prolagos, por não apresentar contraprova dos resultados das análises da qualidade da água realizadas em laboratórios próprios e externos de 2018 até 27 de janeiro de 2020, ante a sua inviabilidade técnica;

Art. 2º. Determinar que a SECEX junte a presente Decisão aos autos do processo SEI-220007/000855/2021 para fins de complementação à formação do entendimento da Instrução Normativa objeto do feito;

Art. 3º. Encerrar o presente processo;

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Raquel Trevizam
Vogal

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 26/10/2023, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Trevizam, Usuário Externo**, em 26/10/2023, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 27/10/2023, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 03/11/2023, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **62216883** e o código CRC **F0894E51**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000429/2020

SEI nº 62216883

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

Secretaria de Estado de
Energia e Economia do Mar

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR
DE 25/10/2023

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4641
DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - CONTRA-
PROVA DOS RESULTADOS DAS ANÁLISES
DA QUALIDADE DA ÁGUA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000429/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve descumprimento à determinação do CODIR, por parte da Prolagos, por não apresentar contraprova dos resultados das análises da qualidade da água realizadas em laboratórios próprios e externos de 2018 até 27 de janeiro de 2020, ante a sua inviabilidade técnica.

Art. 2º - Determinar que a SECEX junte a presente Decisão aos autos do processo nº SEI-220007/000855/2021 para fins de complementação à formação do entendimento da Instrução Normativa objeto do feito.

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

RAQUEL TREVIZAM
Vogal

Id: 2523270

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4642
DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

CEDAE - RECURSO ADMINISTRATIVO. DELI-
BERAÇÃO AGENERSA Nº 4.426/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.601/2019, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso Interposto pela CEDA E em face da Deliberação AGENERSA nº 4.426/2022, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2523271

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4643
DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE
FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-021/23 E DO
TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN 007/23.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002126/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, nos termos do Artigo 12, I, da IN nº 01/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-021/23 e do Termo de Notificação nº TN 007/23.

Art. 2º - Determinar a abertura de processo específico para que a CAENE elabore Relatório de Diagnóstico, contendo, de forma detalha-

da, os dados de todas as intercorrências encontradas nas vistorias das instalações da CEG e CEG RIO de 1º de janeiro de 2018 até a presente data, como medida imprescindível para redução da frequência da ocorrência de inconformidades.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa nº 001/2007.

Art. 4º - Encerrar o presente processo.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2523272

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4644
DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO E
PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATU-
RAL (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/11/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/005724/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Natural, a vigorar a partir de 01/11/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/11/2023
Custo do Gás Residencial Comercial		2.02251
Custo do Gás Industrial		2.46953
Custo do Gás Vidreiro		2.15188
Custo do Gás Demais		2.39098
Custo GLP Res.		12.54660
Custo GLP Ind.		12.54660
Fator Impostos + Tx Regulação		0.7946
Fator Impostos GLP + Tx Regulação		0.9850
Repasso FOT/FEFF		0.0270
Varição IGP-M		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	9.6737
	8 - 23	12.5526
	24 - 83	15.1570
	acima de 83	15.9826
Residencial MCMV	0 - 7	9.0855
	8 - 23	9.3495
	24 - 83	15.1570
	acima de 83	15.9826
Comercial e Outros	0 - 200	9.4503
	201 - 500	9.1837
	501 - 2.000	9.9177
	2001 - 20.000	8.6519
	20.001 - 50.000	8.3855
	acima de 50.000	8.1193
Industrial	0 - 200	5.4978
	201 - 2.000	5.3407
	2.001 - 10.000	5.2462
	10.001 - 50.000	4.7318
	50.001 - 100.000	4.4231
	100.001 - 300.000	4.0941
	300.001 - 600.000	3.7043
	600.001 - 1.500.000	3.6942
	1.500.001 - 3.000.000	3.6657
	acima de 3.000.000	3.5692
Vidreiro	0 - 200	5.0985
	201 - 2.000	4.9413
	2.001 - 10.000	4.8468
	10.001 - 50.000	4.3322
	50.001 - 100.000	4.0235
	100.001 - 300.000	3.6943
Climatização	300.001 - 600.000	3.3048
	600.001 - 1.500.000	3.2947
	1.500.001 - 3.000.000	3.2662
	acima de 3.000.000	3.1696
	0 - 200	6.9902
	201 - 5.000	4.8119
	5.001 - 20.000	4.4687
	20.001 - 70.000	3.9968
	70.001 - 120.000	3.8120
	120.001 - 300.000	3.6140
Cogeração	300.001 - 600.000	3.3803
	600.001 - 1.500.000	3.3747
	1.500.001 - 3.000.000	3.3571
	acima de 3.000.000	3.2420
	0 - 200	5.2420
	201 - 5.000	5.0848
	5.001 - 20.000	4.7341
	20.001 - 70.000	4.4545
	70.001 - 120.000	3.4873
	120.001 - 300.000	3.4855
300.001 - 600.000	3.4835	
600.001 - 1.500.000	3.4830	
acima de 1.500.000	3.3383	